



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500022101 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS EM PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) E/OU SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

IMPUGNANTES: SERVSIROS CONSTRUÇÕES & SERVICOS LTDA E LIMPAX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

As empresas impugnantes alegam que no Edital apresentado as exigências de parcelas de maior relevância a ser comprovada pelos interessados possui quantitativo superior ao estimado no orçamento de referência, estando além da realidade do Município de Quixeramobim/CE.

Relatam que a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório deveria ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme preconiza o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Por fim, questionam que tais exigências de comprovação de experiência para fins de qualificação técnica dos serviços não estão no orçamento base, fato que levanta suspeita de direcionamento do certame para beneficiar algum interessado.

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Prima facie, necessário destacar que o presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021, popularmente conhecida como a Nova Lei de Licitação e Contratos. **Assim, qualquer manifestação por qualquer interessado com fundamento na Lei nº 8.666/93 não possui sustentação jurídica viável, uma vez que normativa vigente não guarda mais relação com o antigo diploma legal.**

Não obstante, a atual normativa estabelece novos pontos para comprovação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.



Adentrando ao mérito dos questionamentos apresentados, primoroso iniciarmos destacando que conforme previsão do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, o contrato decorrente de Registro de Preços poderá ter vigência de até 5 (cinco) anos, podendo, inclusive, ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, nas hipóteses legalmente admitidas, totalizando até 10 (dez) anos de vigência contratual.

Essa extensão temporal, aliada à natureza de contratação por Registro de Preço para demandas futuras, implica na necessidade de a Administração antever não apenas as demandas atuais, mas também aquelas decorrentes do crescimento urbano, da expansão de equipamentos públicos e da criação de novas unidades administrativas, escolares, de saúde e de lazer no Município.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, nos moldes definidos no edital, está estritamente amparada pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a restringir tal exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo, desde que respeitados os limites percentuais legalmente estabelecidos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Além do estabelecido anteriormente, a Administração considerou o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Portanto, os quantitativos estimados refletem não só a realidade presente, de quadras, ginásios, campos, praças, centros de convivência, escolas, creches, unidades de saúde etc., mas também as projeções de crescimento e atendimento eficiente e contínuo da população ao longo de todo período de sua execução.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que tais exigências devem ser proporcionais e adequadas ao



objeto do contrato, mas não há impedimento legal para a fixação de requisitos específicos, desde que justificados (Acórdão TCU 2.622/2022 – Plenário).

Cumpre esclarecer, ainda, que a planilha orçamentária e os documentos anexos ao edital têm caráter meramente exemplificativo e estimativo, sendo apenas um recorte ilustrativo da realidade local, sem esgotar a totalidade dos imóveis e equipamentos públicos abrangidos.

Sobre a alegação de restrição à competitividade, cabe explicar que tal princípio não é absoluto e deve ser ponderado com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. O art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente que a Administração deve assegurar condições de competitividade sem comprometer a segurança da execução contratual. A doutrina majoritária, representada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022), reforça que a restrição à participação de licitantes é lícita quando justificada pela necessidade de garantir a adequada execução do objeto.

Por fim, não há elementos concretos que evidenciem direcionamento do certame. A análise da minuta do edital demonstra que os critérios de qualificação foram estabelecidos com base em estudos técnicos prévios e sem identificação de exigências que favoreçam determinado licitante em detrimento dos demais. O TCU tem reiteradamente decidido que a alegação de direcionamento sem provas concretas não pode servir como fundamento para invalidar um edital (Acórdão TCU 1.245/2020 – Plenário).

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, com fundamento nos artigos 11, IV, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos precedentes do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada, CONHEÇO as impugnações apresentadas pelas empresas SERVSIROS CONSTRUÇÕES & SERVICOS LTDA E LIMPAX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim/CE, 02 de abril de 2025.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA